RECURSO ESPECIAL Nº 1.692.629 - SC (2017/0215334-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES	:	CÉLIA IRACI DA CUNHA - SC022774
		PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	:	JOÃO MARIA FILISBINO DOS ANJOS
RECORRIDO	:	LURDES SUTIL
ADVOGADOS	:	IDENOR VALDEMAR DREYER - SC004322
		JAIR DAL RI - SC012533
		ROSANI DETKE DAL RI E OUTRO(S) - SC017295

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INDIRETA. ADQUIRENTE POSTERIOR AO APOSSAMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA. AFASTAMENTO. PRESUNÇÃO DE DESCONTO NO NEGÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO PRESUMIDO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO. REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 356/STF.

1. O adquirente do bem após a ocorrência do apossamento administrativo indevido sub-roga-se no direito de obter a respectiva indenização, possuindo legitimidade para o ajuizamento da ação de desapropriação indireta. Jurisprudência tradicional revalidada.

2. Descabe falar em presunção de que o negócio entre os particulares tenha sido feito com ciência do apossamento ou desconto em razão dele e, portanto, incorreria o adquirente em enriquecimento ilícito. É possível cogitar-se de casos em que o negócio seja feito após o apossamento sem que qualquer das partes, vendedor ou comprador, tenha ciência da ocupação irregular. Hipótese que se realça diante dos prazos atribuídos pelo legislador às pretensões de indenização indireta, vintenária no regime civil anterior e decenária perante o atual Código Civil.

3. Em sentido contrário, afastar essa possibilidade levaria ao enriquecimento ilícito da Administração, que obteria o bem sem qualquer ônus, simplesmente pela ocorrência do negócio de compra e venda entre os particulares após seu próprio ato ilegal, de desapropriação sem observação dos devidos trâmites.

4. A hipótese não se confunde com casos em que haja efetiva demonstração de que o negócio foi feito com ciência do apossamento e desconto dele decorrente, nem com os de limitação administrativa.

5. Afastada a presunção de enriquecimento ilícito pela mera ocorrência do negócio após a ocupação irregular do bem, a análise da pretensão recursal quanto à efetiva ocorrência de enriquecimento ilícito, no caso, esbarra nos óbices das Súmulas 7/STJ e 356/STF.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, divergindo parcialmente do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao recurso especial, o realinhamento do Sr. Ministro Og Fernandes aos fundamentos do voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2021(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.692.629 - SC (2017/0215334-9)

RECORRENTE	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA
ADVOGADOS	:	GERSON L SCHWERDT E OUTRO(S) - SC010138 MARIHÁ RENATY FERRARI MIRANDA - SC024857
RECORRIDO	:	JOÃO MARIA FILISBINO DOS ANJOS
RECORRIDO	:	LURDES SUTIL
ADVOGADOS	:	IDENOR VALDEMAR DREYER - SC004322 JAIR DAL RI - SC012533 ROSANI DETKE DAL RI E OUTRO(S) - SC017295

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto por Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso lll do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (e-STJ, fls. 267-268):

> APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. APELO DO DEINFRA. PRESCRIÇÃO. TESE AFASTADA EM DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO TEMPORAL. AVALIAÇÃO Do IMÓVEL. APURAÇÃO QUE DEVE CONSIDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS NO MOMENTO DA VALORAÇÃO DO TERRENO PELO EXPERT. ART. 26 DO DECRETO-LEI N° 3.365/41. EFETIVIDADE AO PRINCIPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO. ART. 5°, INC. XXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. CÔMPUTO DESDE A DATA DE AQUISIÇÃO DA PORÇÃO DE TERRAS PELOS DEMANDANTES, ATÉ A EMISSÃO DO PRECATÓRIO ORIGINAL. FIXAÇÃO EM 6% AO ANO DESDE 11/06/1997 ATÉ 13/09/2001. ENUNCIADO N° 408 DA SÚMULA DO STJ.
> "Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano a 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal (Súmula n. 408 do STJ). No período anterior a 12/06/1997, o percentual deve ser de 12% desde a ocupação" (AC n. 2015.024386-4, de Porto União, rel. Des. Jaime Ramos, j. 10-12-2015) (Apelação Civel n° 2014057826-9, de Quilombo. Relator Desembargador Jorge Luiz de Borba, julgado em 02/02/2016).
> CONSECTÁRIOS LEGAIS. APLICAÇÃO DA LEI N° 11.960/09, QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1°-F DA LEI N° 9.494l97.
> "[...] Deverão ser observados os índices oficiais da caderneta de poupança, de acordo com o art. 1°-F da Lei n° 9.494/1997, com redação

> dada pelo art. 5° da Lei n° 11.960/2009, até que o STF se pronuncie sobre a modulação dos efeitos da decisão que julgou parcialmente inconstitucional dito dispositivo (ADI n. 4.357/DF)" (TJSC,
> Apelação Civel n. 2014.086532-0, de Concórdia, rel. Carlos Adilson Silva, j. 23/06/2015).
> RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. REMESSA OFICIAL. CONTROVÉRSIA QUE NÃO EXCEDE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 475 DO ANTIGO CPC, EM VIGOR QUANDO DA PROLAÇÃO DO VEREDITO. APRECIAÇÃO DISPENSADA. NÃO CONHECIMENTO.

Alega o recorrente contrariedade aos arts. 27 do Decreto-Lei 3.365/1941 e 884 do Código Civil.

Defende, em síntese, ilegitimidade do adquirente posterior ao apossamento administrativo para recebimento da indenização por desapropriação indireta.

Sem contrarrazões, o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 283-293).

Parecer pelo não conhecimento (e-STJ, fls. 326-329).

Processo com prioridade legal (art. 1.048, I, do CPC/2015, c/c o art. 71 da Lei 10.741/2003).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.692.629 - SC (2017/0215334-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O recurso não prospera.

De fato, existem julgados desta Corte apontando para a ilegitimidade ativa do adquirente posterior ao apossamento para buscar indenização por desapropriação indireta. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CONSTRUÇÃO DA RODOVIA 283/SC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. NOVO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE SUB-ROGAÇÃO DO DIREITO À INDENIZAÇÃO. LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.
> [...]
> 6. O Deinfra discute a legitimidade da recorrida para figurar no polo ativo da demanda que busca indenização pelos prejuízos advindos da supressão que teve em sua propriedade, pois não teria sido sub-rogada no direito de propriedade do seu antecessor.
> 7. Apesar de o Deinfra não ter sido capaz de comprovar o pagamento da indenização pela desapropriação indireta ao antigo proprietário, mostra-se ilegítimo o interesse da recorrida na obtenção da indenização, porquanto adquiriu o imóvel após a intervenção da Administração na propriedade. Dessarte, obteve o bem do antigo proprietário com depreciação no seu valor venal.
> 8. Para que o atual proprietário do bem tivesse direito ao valor da indenização, pela desapropriação indireta, seria necessário que demonstrasse nos autos que o adquiriu pelo seu preço antes da desvalorização advinda do apossamento administrativo.
> 9. Recurso Especial provido.
> (REsp 1.424.653/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/6/2016, DJe 10/10/2016).
>
> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. NOVO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE SUB-ROGAÇÃO DO DIREITO À INDENIZAÇÃO.
> 1. O novo proprietário não pode se locupletar indevidamente do direito de indenização a ser pago pelo Estado, pois não foi ele quem sofreu prejuízo com a intervenção do expropriante em sua propriedade.
> 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento, segundo o qual, para o atual proprietário do bem fazer jus ao valor da indenização, pela desapropriação indireta, seria necessário que demonstrasse nos autos que o adquiriu pelo seu preço antes da desvalorização advinda do apossamento administrativo. Precedentes.
> [...]
> 4. Agravo interno não provido.

> (AgInt no REsp 1.413.228/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/6/2017, DJe 12/6/2017).

Entretanto, mais recentemente, este Colegiado voltou a adotar a jurisprudência antes pacífica, pela possibilidade de tal sub-rogação. Transcrevo:

> ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. INDIRETA. INDENIZAÇÃO. ADQUIRENTE POSTERIOR À EXPROPRIAÇÃO. SUB-ROGAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO INICIAL. OCUPAÇÃO EFETIVA. JURISPRUDÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS.
> 1. Conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o adquirente do bem expropriado sub-roga-se em todos os direitos do proprietário anterior, inclusive ao de indenização e tem, por consequente, legitimidade para cobrá-la.
> 2. Ainda segundo a jurisprudência, inclui-se nos direitos sub-rogados, também, a incidência de juros compensatórios devidos ao proprietário anterior, que terão termo inicial na ocupação efetiva do bem pelo expropriante.
> [...]
> 4. Recurso especial a que se nega provimento.
> (REsp 1.670.455/SC, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/12/2017, DJe 18/12/2017).

Nesse julgado, reportei-me aos seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARTS. 267, VI, E 283, DO CPC; 178, § 10, I, DO CÓDIGO CIVIL, E 1º, DO DEC. 20.910/32. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESATENDIMENTO AO ART. 255, DO RISTJ. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119/STJ. NOVO ADQUIRENTE DA PROPRIEDADE. SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS DO ANTERIOR PROPRIETÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ARESTO COMBATIDO.
> [...]
> 4. O novo proprietário de imóvel rural sub-roga-se em todos os direitos do proprietário original, inclusive no direito à eventual indenização devida pelo Estado, pouco importando que a alienação do bem tenha se dado após ocorrência de desapossamento indireto pelo Poder Público (REsp 132.193/MG, REsp 149.528/SP, REsp 191.759/MG, REsp 142.696/MG).
> 5. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, desprovido.
> (REsp 442.360/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/2/2003, DJ 24/3/2003, p. 144).

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

AUSÊNCIA. SÚMULAS 283 E 356/STF. RECURSO ESPECIAL EFEITO TRANSLATIVO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO INICIAL. ADQUIRENTE. SUB-ROGAÇÃO.
[...]
5. O adquirente de imóvel expropriado sub-roga-se todos os direitos inerentes ao bem, inclusive os juros compensatórios, que devem incidir desde a ocupação efetiva, nos termos da Súmula 114/STJ. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.
6. Se o antigo proprietário teria direito aos juros compensatórios desde a efetiva ocupação do imóvel expropriado, esse direito se transfere ao adquirente, sendo indevida a limitação dos juros à data da aquisição do bem.
7. Recurso especial conhecido em parte e provido.
(REsp 790.407/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/12/2006, DJ 14/12/2006, p. 332).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO DECORRENTE DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. TERCEIROS ADQUIRENTES DO IMÓVEL. SUB-ROGAÇÃO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE ERRO DE PREMISSA FÁTICA NA ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
1. Sub-rogação do novo proprietário do imóvel no direito ao recebimento da indenização por desapropriação. Precedentes.
[...]
3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no OfPet no REsp 1.344.312/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/2/2015, DJe 18/2/2015).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. INCIDÊNCIA. SUB-ROGAÇÃO DO DIREITO À INDENIZAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.
[...]
IV- O adquirente de imóvel expropriado sub-roga-se todos os direitos inerentes ao bem, inclusive os juros compensatórios, que devem incidir desde a ocupação efetiva, nos termos da Súmula 114/STJ. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.
V- O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.
VI- Agravo Interno improvido.
(AgInt no REsp 1.639.081/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Encontram-se, ainda, nesse mesmo sentido, precedentes exarados desde

o ano de 1991. A propósito:

> DESAPROPRIAÇÃO - JUROS COMPENSATÓRIOS - ADQUIRENTE - SUB-ROGAÇÃO - PLUS VALIA. NA DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA QUEM ADQUIRE A PROPRIEDADE IMOVEL, JÁ OCUPADA PELA EXPROPRIANTE, MAS ANTES DE EFETUADO O PAGAMENTO JUSTO, SUB-ROGA-SE NO DIREITO A INDENIZAÇÃO, INCLUSIVE NO TOCANTE A PERCEPÇÃO DOS JUROS COMPENSATORIOS, DEVIDOS DESDE A OCUPAÇÃO DO IMÓVEL.
> [...]
> RECURSO PROVIDO.
> (REsp 9.127/PR, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/4/1991, DJ 20/5/1991, p. 6520).
>
> DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO. ADQUIRENTE DO IMÓVEL. SUB-ROGAÇÃO. O ADQUIRENTE DE IMÓVEL INDIRETAMENTE EXPROPRIADO, ENQUANTO NÃO SATISFEITA A JUSTA INDENIZAÇÃO, SUB-ROGA-SE NOS DIREITOS DECORRENTES DO CONTRATO CELEBRADO.
> (REsp 35.693/SP, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/8/1993, DJ 8/11/1993, p. 23546).
>
> ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. CRIAÇÃO DO PARQUE DA SERRA DO MAR. INDENIZAÇÃO POR INTEIRO. NA DESAPROPRIAÇÃO DE TERRENO COMPREENDIDO NO PARQUE SERRA DO MAR, SEGUNDO ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE, A INDENIZAÇÃO DEVE SER INTEGRAL, DESDE QUE SE CONFIGURA A RESTRIÇÃO TOTAL AO USO DAS MATAS. A CIRCUNSTANCIA DE OS EXPROPRIADOS HAVEREM ADQUIRIDO AS TERRAS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO PARQUE NÃO EXCLUI O DIREITO A INDENIZAÇÃO, NEM LIMITA A SUA QUANTIFICAÇÃO, PORQUANTO, OS ADQUIRENTES SE SUB-ROGARAM, AO ADQUIRIR O IMOVEL, NO DOMINIO, POSSE, DIREITO E AÇÕES (VINCULADOS AO IMÓVEL).
> RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNANIME.
> (REsp 82.177/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/1996, DJ 2/12/1996, p. 47636).
>
> DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - RECURSO ADESIVO - FALTA DE INTERESSE - PRESCRIÇÃO - SUM. 119 - INDENIZAÇÃO - SUB-ROGAÇÃO - JUROS COMPENSATÓRIOS - LEGITIMIDADE DOS RECORRIDOS.
> [...]
> A AQUISIÇÃO DO IMOVEL COM RESTRIÇÕES PREEXISTENTES NÃO LHES TIRAM O DIREITO A INDENIZAÇÃO, O JUSTO PREÇO E SUB-ROGADO, INCLUSIVE DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA FAZENDA ESTADUAL.

(REsp 130.910/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/10/1997, DJ 17/11/1997, p. 59446).

Desapropriação Indireta. Indenização. Cessão de Direitos e Sub-rogação Pelo Adquirente. Juros Compensatórios. Termo "a quo".
Súmulas 69 e 114 - STJ.
[...]
2. Dado ao expropriado o direito de alienar o imóvel enquanto não indenizado, abrangidos o principal e os seus acessórios, o adquirente sub-roga-se nos direitos expressamente transferidos.
[...]
4. Recurso improvido.
(REsp 108.546/PR, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/6/1998, DJ 10/8/1998, p. 16).

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. SUB-ROGAÇÃO.
1. De acordo com as regras do art. 31, do DL nº 3.365/41, o novo proprietário do imóvel desapropriado sub-roga-se, por imperativo legal, em todos os direitos inerentes ao referido bem, independentemente de qualquer convenção expressa.
2. Os juros compensatórios integram o total do valor indenizatório e incidem desde a ocupação do imóvel (Súmula 114/STJ).
3. Recurso Especial provido para anular o Acórdão na parte relativa aos recorrentes que foram excluídos por ilegitimidade ativa "ad causam", determinando a inclusão deles na relação processual para que seja proferido julgamento, como de direito.
4. Recurso Especial provido, ainda, para determinar que a contagem dos juros compensatórios obedeça aos termos da Súmula 114/STJ.
(REsp 191.759/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/3/1999, DJ 24/5/1999, p. 107).

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – PARQUE DA SERRA DO MAR – DIREITO À INDENIZAÇÃO - "A circunstância de os expropriados haverem adquirido as terras após a constituição do parque não exclui o direito à indenização, nem limita a sua quantificação, porquanto, os adquirentes se sub-rogaram, ao adquirir o imóvel, no domínio, posse, direito e ações (vinculados ao imóvel)." (REsp 82.177/DEMÓCRITO) - Agravo Regimental improvido.
(AgRg no REsp 254.246/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2001, DJ 18/3/2002, p. 175).

Entendo, com a mais respeitosa licença, ser devida a manutenção do entendimento recorrente e antigo, recentemente reavivado por esta Segunda Turma.

A tese contrária apóia-se no disposto nos art. 27 do Decreto-Lei 3.365/1941 e 884 do Código Civil. Reproduzo o trecho relevante do voto condutor do

REsp 1.424.653/SC:

> Apesar de o DEINFRA não ter sido capaz de comprovar o pagamento da indenização pela desapropriação indireta ao antigo proprietário, mostra-se ilegítimo o interesse da recorrida na obtenção da indenização, porquanto adquiriu o imóvel após a intervenção da Administração na propriedade. Dessarte, obteve o bem do antigo proprietário com depreciação no seu valor venal.
> Ademais, o novo proprietário não pode se locupletar indevidamente do direito de indenização a ser pago pelo Estado, pois não foi ele quem sofreu prejuízo com a intervenção do DEINFRA em sua propriedade.
> O artigo 27 do Decreto-Lei, que trata das desapropriações por utilidade pública, dispõe que o Estado indenizará o proprietário que sofreu a depreciação em seu imóvel, *verbis*:
>
> > O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles aufere o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu.
>
> Para que o atual proprietário do bem tivesse direito ao valor da indenização, pela desapropriação indireta, seria necessário que demonstrasse nos autos que o adquiriu pelo seu preço antes da desvalorização advinda do apossamento administrativo.

Entretanto, não me parece ser adequado extrair do teor dos referidos dispositivos comando normativo apto a apontar a existência de qualquer presunção de que o adquirente posterior obteve o imóvel com desconto em função da afetação fática do bem ao Estado.

Observe-se que nem mesmo contra o proprietário à época do apossamento seria viável tal suposição. Não é absurdo imaginativo cogitar-se de uma situação em que o negócio tenha sido feito sem que qualquer das partes – comprador e vendedor – soubessem do esbulho ilegal cometido pela Administração. Pensar o contrário seria exigir que o negócio entre os particulares somente se processasse após prévia vistoria, o que, por óbvio, não se faz.

Reforça-me tal convencimento o fato de a própria prescrição, à época do caso dos autos, ser vintenária (e, hoje, decenária). É de se imaginar que o legislador, ao fixar tamanha dilação temporal, considerou a hipótese de que o esbulho passasse

despercebido por período significativo. Não encontro nas normas argumento que imponha tal presunção, que, ademais, operaria em favor daquele que cometeu o ilícito.

Além disso, ainda que o apossamento fosse efetivamente do conhecimento das partes, não se pode também concluir automaticamente pela forma que se deu ou deixou de dar o negócio entre elas. A menos que seja comprovado o enriquecimento ilícito efetivo do adquirente posterior, não se autoriza seja excluído dos direitos de sub-rogação que expressamente lhe são conferidos pelo teor do art. 31 do Decreto-Lei 3.365/1941, ao menos em sua interpretação tradicional.

Por fim, é de se destacar que bastaria à Administração tomar as providências legalmente devidas para evitar qualquer complicação como a presente. Parece-me ainda descabido albergar interpretação que a mera transferência entre particulares da área sob apossamento poderia ensejar sua expropriação pelo Estado, sem qualquer ônus desse último. Nessa hipótese, sim, seria adequado falar-se em enriquecimento ilícito, pela própria parte que deu causa ao dano.

Assim, entendo pela necessidade de revalidação da tese tradicionalmente adotada por este Tribunal, para que, sem prejuízo de possibilidade de prova pela Administração em sentido contrário (de ter pago o valor devido ao proprietário anterior ou que o negócio entre os particulares foi feito com desconto, por exemplo), reconhecer-se o direito do adquirente posterior ao apossamento à sub-rogação em todos os direitos e obrigações do proprietário anterior.

Afastada a presunção em favor da Administração, restaria analisar se no caso concreto estaria respaldada faticamente a existência do enriquecimento ilícito pelo particular. Sobre o ponto, o acórdão recorrido nada dispôs, ensejando, portanto, os óbices das Súmulas 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial) e 356/STF (O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento).

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.692.629 - SC (2017/0215334-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES	:	CÉLIA IRACI DA CUNHA - SC022774
		PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	:	JOÃO MARIA FILISBINO DOS ANJOS
RECORRIDO	:	LURDES SUTIL
ADVOGADOS	:	IDENOR VALDEMAR DREYER - SC004322
		JAIR DAL RI - SC012533
		ROSANI DETKE DAL RI E OUTRO(S) - SC017295

VOTO-VISTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. DIREITO À INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS DO PRIMITIVO PROPRIETÁRIO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. APLICAÇÃO AO DIREITO PÚBLICO.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Na origem, trata-se de Ação de Indenização por Desapropriação Indireta proposta contra o Departamento de Infraestrutura de Santa Catarina (DEINFRA), sob a alegação de que, com as obras de pavimentação da Rodovia SC-480/467, houve parcial apossamento dos imóveis dos autores. Em primeiro grau, o pedido foi julgado procedente para condenar o réu "ao pagamento de indenização por desapropriação indireta no valor de R$ 8.483,04 (oito mil e quatrocentos e oitenta e três reais e quatro centavos), acrescido de correção monetária pelo INPC a partir da entrega do laudo (15/10/2013), juros de 12% ao ano desde o apossamento do imóvel (1982 - fl. 149.) e juros moratórios de 6% ao ano, contabilizados do dia 1° de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito", além de honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da condenação.

2. A Apelação foi provida apenas para fixar "os juros compensatórios em 6% (seis por cento) ao ano, desde 11/06/1997 até 13/09/2001, incidindo desde a data da aquisição do terreno pelos autores, até o dia da emissão do Precatório original, indo a correção monetária e os juros de mora estabelecidos consoante os índices oficiais da caderneta de poupança (art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com redação modificada pelo art. 5° da Lei n° 11.960/09)".

VOTO DO EMINENTE RELATOR ANTERIORMENTE À AFETAÇÃO E JULGAMENTO DO TEMA 1.004/STJ

3. O Ministro Og Fernandes conheceu em parte do Recurso Especial para negar-lhe provimento. Embora tenha reconhecido a legitimidade ativa do adquirente posterior ao apossamento administrativo, para pleitear a indenização por desapropriação indireta, entendeu que não é possível presumir que esse adquirente teria obtido desconto em função da afetação fática do bem ao Estado.

A despeito de afastar a citada presunção, decidiu que analisar a ocorrência ou não de enriquecimento ilícito no caso concreto demanda reexame de provas.

AFETAÇÃO DO TEMA 1.004 E DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DE TODOS OS FEITOS RELATIVOS À MATÉRIA

4. Após meu pedido de vista, a Primeira Seção, na sessão eletrônica iniciada em 21.11.2018 e finalizada em 27.11.2018, determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.750.660/SC, 1.750.656 e 1.750.624/SC para análise da seguinte controvérsia (Tema 1.004): "Análise acerca da subrogação do adquirente de imóvel em todos os direitos do proprietário original, inclusive quanto à eventual indenização devida pelo Estado, ainda que a alienação do bem tenha ocorrido após o apossamento administrativo".

5. No dia 17.12.2018, foi determinada a suspensão da tramitação de todos os feitos relativos ao aludido tema.

APLICAÇÃO DA TESE DO TEMA 1.004 AO CASO CONCRETO

6. Na data de 10.3.2021, a Primeira Seção concluiu o julgamento do citado Tema 1.004. Foi desafetado o Recurso Especial 1.750.656 e quanto aos Recursos Especiais 1.750.660/SC e 1.750.624/SC foi firmada a seguinte tese: "reconhecida a incidência do princípio da boa-fé objetiva em ação de desapropriação indireta, se a aquisição do bem ou de direitos sobre ele for realizada quando já existente restrição administrativa, fica subentendido que tal ônus foi considerado na fixação do preço. Nesses casos, o adquirente não faz jus a qualquer indenização do órgão expropriante por eventual apossamento anterior. Excepcionam-se da tese hipóteses em que patente a boa-fé objetiva do novo proprietário, como em situações de negócio jurídico gratuito ou de vulnerabilidade econômica do adquirente".

7. O aresto vergastado, portanto, consigna que os recorridos adquiriram o imóvel desapossado após o início das obras da rodovia que o atravessa. Contudo, os recorrentes se inserem na ressalva feita na tese repetitiva (vulnerabilidade), pois são agricultores que vivem em união estável (fl. 1, e-STJ) e pleiteiam indenização por um imóvel avaliado por perito em R$ 8.483,04 (oito mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quatro centavos - válidos para outubro de 2013) (fls. 182-197, e-STJ).

8. Consequentemente, deve-se reproduzir o entendimento firmado pela Primeira Seção nos Recurso Especiais 1.750.660/SC e 1.750.624/SC.

CONCLUSÃO

9. Rendendo as devidas homenagens, divirjo em parte do judicioso Voto do Relator para negar provimento ao Recurso Especial.

Trata-se de Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. APELO DO DEINFRA. PRESCRIÇÃO. TESE AFASTADA EM DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADA NO MOMENTO OPORTUNO.

PRECLUSÃO TEMPORAL. AVALIAÇÃO Do IMÓVEL. APURAÇÃO QUE DEVE CONSIDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS NO MOMENTO DA VALORAÇÃO DO TERRENO PELO EXPERT. ART. 26 DO DECRETO-LEI N° 3.365/41. EFETIVIDADE AO PRINCIPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO. ART. 5°, INC. XXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. CÔMPUTO DESDE A DATA DE AQUISIÇÃO DA PORÇÃO DE TERRAS PELOS DEMANDANTES, ATÉ A EMISSÃO DO PRECATÓRIO ORIGINAL. FIXAÇÃO EM 6% AO ANO DESDE 11/06/1997 ATÉ 13/09/2001. ENUNCIADO N° 408 DA SÚMULA DO STJ.

"Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano a 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal (Súmula n. 408 do STJ). No período anterior a 12/06/1997, o percentual deve ser de 12% desde a ocupação" (AC n. 2015.024386-4, de Porto União, rel. Des. Jaime Ramos, j. 10-12-2015) (Apelação Civel n° 2014057826-9, de Quilombo. Relator Desembargador Jorge Luiz de Borba, julgado em 02/02/2016).

CONSECTÁRIOS LEGAIS. APLICAÇÃO DA LEI N° 11.960/09, QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1°-F DA LEI N° 9.494l97.

"[...] Deverão ser observados os índices oficiais da caderneta de poupança, de acordo com o art. 1°-F da Lei n° 9.494/1997, com redação dada pelo art. 5° da Lei n° 11.960/2009, até que o STF se pronuncie sobre a modulação dos efeitos da decisão que julgou parcialmente inconstitucional dito dispositivo (ADI n. 4.357/DF)" (TJSC, Apelação Civel n. 2014.086532-0, de Concórdia, rel. Carlos Adilson Silva, j. 23/06/2015).

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

REMESSA OFICIAL.

CONTROVÉRSIA QUE NÃO EXCEDE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 475 DO ANTIGO CPC, EM VIGOR QUANDO DA PROLAÇÃO DO VEREDITO. APRECIAÇÃO DISPENSADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não foram opostos Embargos de Declaração.

O recorrente alega que os arts. 27 do Decreto-Lei 3.365/1941 e 884 do CC/2002 foram violados. Em apertada síntese, defende que há ilegitimidade ativa dos recorridos para pleitearem a indenização por desapropriação indireta, em razão de eles terem adquirido o bem após o apossamento administrativo. Afirma que o pagamento de tal indenização, no caso dos autos, ocasiona enriquecimento sem causa. Aduz:

Ocorre que a forma de incidência dos juros compensatórios, na forma decidida, viola os artigos 27, do Decreto-lei 3.365/1941 e 884 do Código

Civil pois os recorridos adquiriram a propriedade do imóvel em momento posterior a data do apossamento administrativo, operando-se a ilegitimidade ativa no presente caso.

(...)

Ademais, no caso em tela, descabe alegar inovação recursal, já que a questão da legitimidade é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício.

Ademais, verifica-se no contrato particular de compra e venda juntado aos autos (fls. 19) que os demandantes adquiriram o bem após o ato de expropriação de modo que não sofreram dano alqum com o desapossamento.

Além disso, é evidente que os demandantes tinham ciência de que uma rodovia transpassava a propriedade que adquiriram, cerca de 03 anos após o início da obra pública.

Diante disso, presume-se que houve o abatimento do preço pago pelo imóvel, pois não se mostra razoável que os adquirentes paguem por aquilo que notoriamente encontra- se sob o manto da coisa pública.

Assim, reitera-se que os Agravados tornaram-se proprietários do imóvel matriculado sob o n° 8.454 em 25/12/1985 (conforme Contrato Particular de Compra e Venda, fl. 19), após o suposto apossamento da área que, conforme estabeleceu o laudo pericial, deu-se no ano de 1982.

Como bem se vê, o imóvel em questão foi adquirido pelos recorrentes somente no ano de 1985, ou seja, três anos após o apossamento administrativo, tornando-os ilegítimos para figurar no pólo ativo da presente demanda, nos exatos termos do novo entendimento desta Corte Superior.

Ademais, compulsando os julgados aqui discutidos, quais sejam, o acórdão proferido pelo TJSC e o REsp n° 1424653, vislumbra-se, com bastante propriedade, que o decisum prolatado por essa e. Corte Superior é anterior ao julgamento realizado pelo Tribunal Catarinense. Enquanto o REsp foi publicado em 10/10/2016, o Acórdão vergastado foi publicado em 15/12/2016, momento em que já se encontrava vigente o entendimento da ilegitimidade ativa da parte que adquiriu a propriedade em momento posterior ao apossamento administrativo.

(...)

Com efeito, o fundamento da decisão proferida contraria expressamente o Decreto -Lei 3.365/41 e o Código Civil, pois reconhece o recebimento da indenização a pessoa que não era proprietária do bem quando ocorrido o esbulho, promovendo o enriquecimento sem causa da parte recorrida.

(...)

Além da ofensa à previsão legal contida na legislação das desapropriações, conceder indenização ao titular da ação em momento anterior à aquisição da propriedade constitui enriquecimento sem causa, vedado pela legislação, conforme art. 884 do Código Civil:

(...)

O Ministério Público Federal ofertou parecer que recebeu a seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. TERCERIO ADQUIRENTE. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM". FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL

DISSOCIADA E DEFICIENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
– Razões dissociadas do conteúdo normativo do artigo legal apontado violado configura fundamentação deficiente, situação que não permite a exata compreensão da controvérsia e, conseuentemente, afasta a possibilidade do conhecimento do reclamo, incidência da Súmula 284/STF.
– A falta de prequestionamento da questão federal suscitada de forma inovda na via recursal impede o ocnhecimento od recurso especial, conformo o disposto na Súmula 211/STJ.
– Parecer pelo não conhecimento do recurso especial.

O eminente Ministro Og Fernandes conheceu em parte do Recurso Especial para negar-lhe provimento. Embora tenha reconhecido a legitimidade ativa do adquirente posterior ao apossamento administrativo, para pleitear a indenização por desapropriação indireta, entendeu que não é possível presumir que esse adquirente teria obtido desconto em função da afetação fática do bem ao Estado. A despeito de afastar a citada presunção, decidiu que analisar a ocorrência ou não de enriquecimento ilícito no caso concreto demanda reexame de provas.

Pedi vista dos autos para melhor análise da controvérsia.

Após o pedido de vista, a Primeira Seção, na sessão eletrônica iniciada em 21.11.2018 e finalizada em 27.11.2018, determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.750.660/SC, 1.750.656 e 1.750.624/SC para apreciação da seguinte controvérsia (Tema 1.004): "Análise acerca da subrogação do adquirente de imóvel em todos os direitos do proprietário original, inclusive quanto à eventual indenização devida pelo Estado, ainda que a alienação do bem tenha ocorrido após o apossamento administrativo".

No dia 17.12.2018 foi determinada a suspensão da tramitação de todos os feitos relativos ao aludido tema.

Na data de 10.3.2021, a Primeira Seção concluiu o julgamento do citado Tema 1.004. Foi desafetado o Recurso Especial 1.750.656, e, quanto aos Recursos Especiais 1.750.660/SC e 1.750.624/SC, foi firmada a seguinte tese: "reconhecida a incidência do princípio da boa-fé objetiva em ação de desapropriação indireta, se a aquisição do bem ou de direitos sobre ele for realizada quando já existente restrição administrativa, fica subentendido que tal ônus foi considerado na fixação do preço. Nesses casos, o adquirente não faz jus a

qualquer indenização do órgão expropriante por eventual apossamento anterior. Excepcionam-se da tese hipóteses em que patente a boa-fé objetiva do novo proprietário, como em situações de negócio jurídico gratuito ou de vulnerabilidade econômica do adquirente".

É o **relatório.**

Passo ao meu **Voto.**

1. Histórico da demanda

Na origem, trata-se de Ação de Indenização por Desapropriação Indireta proposta contra o Departamento de Infraestrutura de Santa Catarina (DEINFRA), sob a alegação de que, com as obras de pavimentação da Rodovia SC-480/467, houve parcial apossamento dos imóveis dos autores.

Em primeiro grau, o pedido foi julgado procedente para condenar o réu "ao pagamento de indenização por desapropriação indireta no valor de R$ 8.483,04 (oito mil e quatrocentos e oitenta e três reais e quatro centavos), acrescido de correção monetária pelo INPC a partir da entrega do laudo (15/10/2013), juros de 12% ao ano desde o apossamento do imóvel (1982 - fl. 149.) e juros moratórios de 6% ao ano, contabilizados do dia 1° de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito", além de honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da condenação.

A Apelação foi provida apenas para fixar "os juros compensatórios em 6% (seis por cento) ao ano, desde 11/06/1997 até 13/09/2001, incidindo desde a ç data da aquisição do terreno pelos autores, até o dia da emissão do Precatório original, indo a correção monetária e os juros de mora estabelecidos consoante os índices oficiais da caderneta de poupança (art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com redação modificada pelo art. 5° da Lei n° 11.960/09)".

2. Aplicação da tese do Tema 1.004 ao caso em exame

Ao decidir a controvérsia, o Tribunal *a quo* consignou (fl. 274):

> Quanto aos juros compensatórios, registro que visam garantir ao expropriado a reparação de danos econômicos em virtude do desapossamento, ° de modo que somente são aplicáveis a partir da data de aquisição do terreno, sob pena de enriquecimento indevido.
>
> Enquanto a ocupação pelo DEINFRA ocorreu em 1982 (fl. 149), .o João Maria Felisbino dos Anjos e Lurdes Sutil compraram parte do imóvel objeto da Matrícula n° 8.454, do Cartório de Registro de Imóveis de Xanxeré, em 1985 F (fl. 19), a partir de quando devem ser computados os juros compensatórios.

O aresto vergastado, portanto, consigna que os recorridos adquiriram o imóvel desapossado após o início das obras da rodovia que o atravessa. Contudo, os recorrentes se inserem na ressalva feita na tese repetitiva (vulnerabilidade), pois são agricultores que vivem em união estável (fl. 1, e-STJ) e pleiteiam indenização por um imóvel avaliado por perito em R$ 8.483,04 (oito mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quatro centavos - válidos para outubro de 2013) (fls. 182-197, e-STJ).

Consequentemente, deve-se reproduzir o entendimento firmado pela Primeira Seção no Recurso Especial 1.750.660/SC e 1.750.624/SC.

3. Conclusão

Ante o exposto, **rendendo homenagens ao eminente Relator, nego provimento ao Recurso Especial, divergindo em parte do seu judicioso Voto, nos termos da fundamentação *supra***.

É como **voto**.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.692.629 - SC (2017/0215334-9)

QUESTÃO DE ORDEM

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial em que, após iniciado o julgamento (19.4.2018) e tendo Sua Excelência o Senhor Ministro Herman Benjamin pedido vista dos autos, houve a afetação do tema ao rito dos repetitivos (17.12.2018).

Aponta Sua Excelência a apreciação da conveniência de devolução dos autos à origem, em particular ante a determinação pela Primeira Seção de sobrestamento dos feitos que versem sobre a mesma matéria (e-STJ, fl. 369).

De fato, o Tema 1.004/STJ submeteu a seguinte questão ao rito dos repetitivos:

> Análise acerca da subrogação do adquirente de imóvel em todos os direitos do proprietário original, inclusive quanto à eventual indenização devida pelo Estado, ainda que a alienação do bem tenha ocorrido após o apossamento administrativo.

Em minha proposta de voto, apresentei a esta Turma a seguinte ementa:

> ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INDIRETA. ADQUIRENTE POSTERIOR AO APOSSAMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA. AFASTAMENTO. PRESUNÇÃO DE DESCONTO NO NEGÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO PRESUMIDO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO. REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 356/STF.
> 1. O adquirente do bem após a ocorrência do apossamento administrativo indevido sub-roga-se no direito de obter a respectiva indenização, possuindo legitimidade para o ajuizamento da ação de desapropriação indireta. Jurisprudência tradicional revalidada.
> 2. Descabe falar em presunção de que o negócio entre os particulares tenha sido feito com ciência do apossamento ou desconto em razão dele e, portanto, incorreria o adquirente em enriquecimento ilícito. É possível cogitar-se de casos em que o negócio seja feito após o apossamento sem que qualquer das partes, vendedor ou comprador, tenha ciência da ocupação irregular. Hipótese que se realça diante dos prazos atribuídos pelo legislador às pretensões de indenização indireta, vintenária no regime civil anterior e decenária perante o atual Código Civil.
> 3. Em sentido contrário, afastar essa possibilidade levaria ao enriquecimento ilícito da Administração, que obteria o bem sem qualquer ônus, simplesmente pela ocorrência do negócio de compra e venda entre os particulares após seu próprio ato ilegal, de desapropriação sem observação dos devidos trâmites.

> 4. A hipótese não se confunde com casos em que haja efetiva demonstração de que o negócio foi feito com ciência do apossamento e desconto dele decorrente, nem com os de limitação administrativa.
> 5. Afastada a presunção de enriquecimento ilícito pela mera ocorrência do negócio após a ocupação irregular do bem, a análise da pretensão recursal quanto à efetiva ocorrência de enriquecimento ilícito, no caso, esbarra nos óbices das Súmulas 7/STJ e 356/STF.
> 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

Como se percebe, há identidade entre as questões. Ademais, o sobrestamento impediria, a rigor, a própria apresentação do voto-vista. Assim, entendo conveniente acolher a proposta de Sua Excelência, embora entenda, também, que tal providência deva ser decidida pelo colegiado, em razão de já ter sido iniciado o julgamento nessa sede.

Ante o exposto, proponho o cancelamento do julgamento proferido em 19.4.2018 (e-STJ, fl. 332) e a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão representativo da controvérsia, proceda-se ao juízo de adequação e seus consectários.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0215334-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.692.629 / SC**

Números Origem: 00060613620108240080 080100060617 20160001616 20160001616000000
60613620108240080

PAUTA: 19/04/2018 JULGADO: 19/04/2018

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA
ADVOGADOS	:	GERSON L SCHWERDT E OUTRO(S) - SC010138
		MARIHÁ RENATY FERRARI MIRANDA - SC024857
RECORRIDO	:	JOÃO MARIA FILISBINO DOS ANJOS
RECORRIDO	:	LURDES SUTIL
ADVOGADOS	:	IDENOR VALDEMAR DREYER - SC004322
		JAIR DAL RI - SC012533
		ROSANI DETKE DAL RI E OUTRO(S) - SC017295

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, conhecendo em parte do recurso e, nessa parte, negando-lhe provimento, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0215334-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.692.629 / SC**

Números Origem: 00060613620108240080 080100060617 20160001616 20160001616000000
60613620108240080

PAUTA: 10/08/2021 JULGADO: 10/08/2021

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES	:	CÉLIA IRACI DA CUNHA - SC022774
		PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	:	JOÃO MARIA FILISBINO DOS ANJOS
RECORRIDO	:	LURDES SUTIL
ADVOGADOS	:	IDENOR VALDEMAR DREYER - SC004322
		JAIR DAL RI - SC012533
		ROSANI DETKE DAL RI E OUTRO(S) - SC017295

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, divergindo parcialmente do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao recurso especial, o realinhamento do Sr. Ministro Og Fernandes aos fundamentos do voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.